

Porto Alegre, 11 de abril de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 8.318/2024.

I. O Poder Legislativo de Estância Turística de Ibitinga solicita orientação técnica acerca do Projeto de Lei nº 37, de 2024, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras em todos os prédios e espaços públicos do Município”.

Registra-se que a proposição tem origem no Legislativo.

II. A proposta se reveste de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal.

Quanto à deflagração do processo legislativo, assinala-se que as obrigações criadas pelo projeto de lei em tela, ainda que dirigidas ao Poder Executivo, não se imiscuem nas atribuições e estruturas da Administração Pública ou em qualquer das outras matérias reservadas ao Prefeito pela Lei Orgânica. Com efeito, seu teor normativo muito se assemelha ao objeto do Agravo em Recurso Extraordinário 878.911, julgado pelo Supremo Tribunal Federal:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. **Vício de iniciativa.** Competência privativa do Poder Executivo municipal. **Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Da decisão coligida, origem do Tema de Repercussão Geral nº 917, aduz-se que o “Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação



ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo”.

Assim, no que diz respeito a previsão de geral e abstrata de instalação de câmeras de monitoramento nas cercanias e áreas comuns dos estabelecimentos públicos, o traçado da norma vindoura está em harmonia com o princípio da separação dos Poderes, insculpido no art. 5º da Constituição Estadual.

III. Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei ora analisado está em conformidade com a moldura constitucional de regência e, portanto, apto a ser submetido ao respectivo processo legislativo.

O IGAM permanece à disposição.



FERNANDO THEOBALD MACHADO
OAB/RS 116.710
Consultor Jurídico do IGAM



EVERTON M. PAIM
OAB/RS 31.446
Consultor Jurídico do IGAM